



PROCESSO Nº	:	268-2/2019
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ORGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
INTERESSADOS	:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – Ex-Gestor da SINFRA NEIZE MUSSA DE MORAES – Assessora Especial II da SINFRA CONTRUTORA TRIPOLO LTDA.
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – RAZÕES DO VOTO:

6. Registro de saída, que a pretensão aduzida nos autos, encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme será demonstrado abaixo, senão vejamos:

7. Entendo pertinente registrar, que a prescrição, tal como a decadência, são matérias de ordem pública que devem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme consolidada jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INÉRCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da possibilidade de juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)" (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: REsp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017) – Marquês





8. Como se sabe, no âmbito federal a prescrição está regulamentada pela Lei n.º 9.873/99¹, que em seu artigo 1º, disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal, colha-se:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (...)*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.” – Marquei

9. Neste contexto, considerando que as competências dos Tribunais de Contas estão estabelecidas na Seção Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Constituição Federal, inclusive com o princípio da simetria, que é disposto pelo Art. 75², exigindo que as normas aplicadas ao TCU também se apliquem compulsoriamente aos Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Diante deste cenário, a Suprema Corte, firmou o entendimento de que se aplica integralmente nos processos do Tribunal de Contas da União - TCU, o instituto da prescrição de que trata a Lei n.º 9.873/99, vejamos:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** (STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017). – Marquei*

11. Assim, buscando pacificar a controvérsia, por meio do Acórdão n.º 337/2021, este Tribunal de Contas revendo sua jurisprudência anterior, evoluiu sua in-

¹ Lei nº 9.873/1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, indireta, e dá outras providências.

² Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.





interpretação e firmou o entendimento pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, **no prazo de 05 (cinco) anos**, ficando revogada as disposições delineadas na Resolução de Consulta n.º 07/2018, pois afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.”** (Processo nº 14.757/2016 - **ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP – DJ: 10/08/2021**) - Marquei*

12. De mais a mais, rememoro que foi editada no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Estadual n.º 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão punitiva para análise e julgamento de processos do TCE-MT, prescreverá em cinco anos e tem como marco inicial o ato/fato tido como irregular, cujo prazo somente é interrompido uma única vez, que se dá quando efetivada a citação válida, *verbis*:





“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.” – Marquei

13. *In casu*, constata-se que o termo inicial da prescrição se deu com a assinatura do Termo de Re-Ratificação ao Contrato n.º 140/2013/03/01-SETPU, em 22/11/2013, pois foi nesse momento em que se estabeleceu os novos parâmetros contratuais e, por sua vez, momento em que se operou os possíveis sobrepreços.

14. Compete esclarecer que a equipe técnica sustenta duas hipóteses para início do prazo prescricional, sendo a primeira com a tomada por base a data em que os fatos ocorreram, e, a segunda, leva em consideração a data em que o Termo de Ajustamento de Gestão foi devidamente rescindido unilateralmente pelo Tribunal de Contas do Estado por descumprimento.

15. A sugestão da equipe técnica não merece acolhimento, vez que se assim fosse, deveria ter sido levado em consideração apenas se a irregularidade se referisse à rescisão do TAG, o início da contagem do prazo prescricional se iniciaria a partir desse evento, o que não é o caso dos autos. Deve-se observar que as irregularidades constatadas remontam ao ajuste firmado entre as partes, logo, é a partir desse evento que se inicia a contagem.

16. Nesse interim, tem-se que não importa para o caso em discussão se houve ou não efeito suspensivo sobre o Acórdão n.º 566/2018-TP, que julgou a rescisão do TAG, porque não há relevância sob o ponto de vista da prescrição, sendo certo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se deu sobre os fatos ensejadores do dano ao erário, conforme entendimento já pacificado por esta Corte.





17. Insta salientar que a citação válida é o único marco interruptivo da prescrição, e até o momento processual não houve a citação dos responsáveis, considerando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados nos autos e a citação válida.

18. Assim, a citação efetiva do responsável no Tribunal de Contas será o marco interruptivo da prescrição, conforme tem-se entendido no âmbito desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

“Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, **interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo**”. (Processo n° 10.682-8/2018, Relator: Conselheiro Domingos Neto).

“Além do mais, em dissonância com o órgão ministerial e em sintonia com a manifestação técnica apresentada nesta tomada de contas, bem como o entendimento recente deste Tribunal supracitado, **assinalo que o único momento interruptivo prescricional ocorreu na citação efetuada no trâmite dos autos neste Tribunal** do Sr. Rubens de Oliveira, mediante o Ofício 707/2014/GAV-DN, de 22/10/2014 (232814/2018 – fls. 4 e 7)”. (Processo n° 16.526-3/2014, Relator: Conselheiro Antônio Joaquim).

“Assim, considerando que até essa data não houve efetivamente citação válida, não se pode cogitar qualquer ato interruptivo da prescrição”. (Processo n° 20.544-3/2014, Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis).





19. Portanto, considerando a constatação do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos desde que efetivada a citação válida dos eventuais responsáveis, visualizo a incidência do instituto da prescrição quinquenal para aplicação de sanções e imputação de quaisquer penalidades por este Tribunal.

20. Por outro lado, impende esclarecer em complemento, que igualmente é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) anos, conforme se infere dos recentes julgados proferidos pela Suprema Corte:

*“Direito Administrativo. Agravo Interno em Mandado de Segurança. Medida cautelar. Declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Prescrição da pretensão punitiva. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu medida cautelar em mandado de segurança, na qual foram suspensas decisões do TCU que condenaram a impetrante à declaração de idoneidade para licitar por 3 (três) anos em virtude de prática de fraude a licitações. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexistia na hipótese, não se detectou, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo por que há plausibilidade na alegação de prescrição formulada pela impetrante. 4. O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. **Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.** 5. Perigo da demora evidenciado pela intenção da impetrante de participar de licitações com sessões públicas programadas para os dias seguintes à impetração. 6. Pedido liminar mantido, para suspender os efeitos dos Acórdãos 424/2019, 990/2019, 1.816/2020 e 335/2021, todos do TCU. Agravo não provido. (...) A tese da agravante pela aplicabilidade do prazo decenal de prescrição previsto no Código Civil não merece ser acolhida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, por seu caráter geral em matéria de direito administrativo sancionador, a Lei nº 9.873/1999 é aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceção feita àquelas que possuam regulamentação própria. Assim, é injustificada a aplicação do art. 205 do Código Civil à hipótese, **motivo por que há a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco), e não de 10 (dez) anos à pretensão punitiva de que ora se trata.** (MS 37772 MC-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08- 2021 PUBLIC 25-08-2021) - Marquei*





*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescricve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescricção. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. – Marquei*

21. Ao fim, restando demonstrado que foi extrapolado o prazo prescriccional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, se mostra imperativo ser declarada extinta a punibilidade dos interessados.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

22. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 2.276/2022, de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, **VOTO** por julgar extinto o presente processo **com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 11.599/2021.

23. É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(Digitalmente Assinado)

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR**

